

LEI Nº 117/2005.

EMENTA: "Dispõe sobre a criação do Conselho Tutelar e dá outras Providências"

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JUCATI – PE, no uso das atribuições conferidas pelas Constituições Federal e Estadual e sobretudo pela Lei Orgânica Municipal faz saber que a Câmara Municipal aprovou nas reuniões dos dias 17 e 25 de Fevereiro de 2005. e EU sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado o Conselho Tutelar do Município de Jucati, Órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes deste Município, definidos na Lei Federal nº 8.069 de 13 de junho de 1990, e suas modificações posteriores.

Parágrafo Único - Poderão ser criados outros Conselhos Tutelares, obedecendo à necessidade, a partir do parecer prévio do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 2º São atribuições do Conselho Tutelar do Município de Jucati:

I – Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

II – Atender as crianças e adolescente nas hipóteses previstas no Art. 101, I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III – Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no Art. 129, I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV – Promover execução de suas decisões, podendo, para tanto:

a) Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) Representar junto à autoridade judiciária, nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

V – Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

VI – Encaminhar a autoridade judiciária os casos de sua competência;

VII – Providenciar a medida estabelecida pela autoridade jurídica, dentre as previstas no Art. 101, de I a VI do Estatuto da Criança e do Adolescente, para o adolescente autor de ato infracional;

VIII – Expedir notificações;

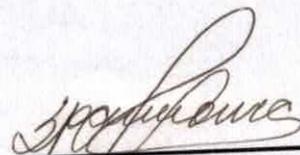
IX – Requisitar Certidões de nascimento e de óbito de criança ao adolescente quando necessário;

X – Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

XI – Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violência dos direitos previstos no Art. 220, § 3, Inciso II da Constituição Federal.

XII – Representar o Ministério Público, para efeitos das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

XIII – Receber denúncia de maus tratos contra crianças ou adolescentes em conformidade com o Art. 13 da Lei Federal nº 8.069/90.



XIV – Receber dos dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicação de casos de:

a) – maus tratos envolvendo seus alunos;

b) – reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares.

XV – Fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais, referidas no Art. 95 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 3º - As decisões do Conselho Tutelar do Município de Jucati, somente poderão ser revistos pela autoridade judiciária e pedido de quem tenha legítimo interesse, conforme Art. 137 da Lei nº 9.069/90;

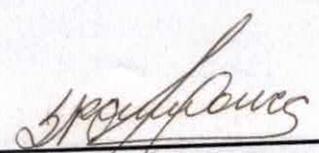
Art. 4º - O Conselho Tutelar do Município de Jucati, atuará de forma articulada com o conjunto dos órgãos públicos e entidades da sociedade civil no que se refere à garantia e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º - O acompanhamento e avaliação do Conselho Tutelar será realizado através de relatório trimestral encaminhado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - O Conselho Tutelar terá suas atividade avaliadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizadas pelo Ministério Público.

§ 3º - As atividades do Conselho Tutelar serão fiscalizadas pelo Conselho de Direito das Crianças e adolescentes e, pelo Ministério Público e avaliadas, anualmente pela Comunidade e pelo Órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPITULO II **DA COMPOSIÇÃO, FUNCIONAMENTO E COMPETÊNCIA DO** **CONSELHO TUTELAR**



Art. 5º - O Conselho Tutelar do Município de Jucati, será composto de 05 (cinco) membros titulares e igual número de suplentes, para mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução, mediante processo eleitoral.

Parágrafo Único – o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será feito pelo voto facultativo, direto e secreto dos cidadãos que tenham no mínimo 16 (dezesesseis) anos, e estiverem no gozo dos seus direitos eleitorais nesta Zona Eleitoral.

Art. 6º - O Processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar do Município de Jucati será coordenado e operacionalizado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizado pelo Ministério Público;

§ 1º - Serão considerados titulares os 05 (cinco) candidatos mais votados, e suplentes os 05 (cinco) mais votados, subseqüentemente, que se colocarem entre o 6º e o 10º lugares, na apuração dos votos.

§ 2º Em caso de vacância do cargo de Conselheiro Tutelar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente convocará o primeiro suplente para assumir a titularidade.

Art. 7º - Os candidatos que quiserem participar do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar do Município de Jucati, deverão preencher os seguintes requisitos abaixo enumerados que serão avaliados pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizado pelo Ministério Público:

I – Idade Mínima de 21 anos completos;

II – Ter reconhecida idoneidade moral, comprovada através de atestado de antecedentes criminais, expedida pela Secretaria judicial do Fórum da Comarca de Jupi;

III – Residir neste município há pelo menos 02 (dois) anos, mediante declaração de residência, expedida pela Secretaria Judicial do Fórum da Comarca de Jupi;

IV – Ter concluído o Ensino Fundamental;

V – Comprovar, por meio de declaração, experiência mínima de 01 (um) ano, que trabalha na área de defesa, ou promoção ou atendimentos dos Direitos da Criança e Adolescente.

Parágrafo Único – A renovação do mandato dependerá do processo de escolha, indicado no Art. 5º e o seu parágrafo único, atendidos os requisitos Art. 7º, todos desta Lei.

Art. 8º - No prazo de 48 horas seguintes à divulgação do resultado da eleição, os conselheiros eleitos serão nomeados pelo Prefeito do Município, os quais serão empossados pelo Presidente do Conselho de Direitos, em sessão solene, no mesmo período.

Parágrafo Único – Os Conselheiros tutelares entrarão no exercício de seus mandatos, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, após a nomeação.

Art. 9º - O Conselho Tutelar neste Município, no horário das 8:00 às 18:00 horas. No horário noturno, sábado, domingos e feriados, haverá plantão domiciliar por parte de cada conselheiro.

Parágrafo Único – Cada Conselheiro terá obrigação de dar, no mínimo, 30 (tinta) horas semanais, na sede do Conselho, mediante escolha elaborada pelo Conselho Pleno, podendo ainda ser convocado em outro horário adverso do seu plantão, de acordo com a necessidade e urgência do caso.

Art. 10º - A competência do Conselho Tutelar será determinada:

I – Pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II – Pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente à falta dos pais ou responsáveis;

Art. 11º - São impedidos de servirem no mesmo Conselho Tutelar: Marido e Mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou

nora, irmãos, cunhados, tio e sobrinho, padrastos ou madrastas e enteado.

CAPITULO III
DOS DIREITOS E DEVERES DOS CONSELHEIROS

Art. 12º - Os Conselheiros Tutelares farão jus a uma remuneração no valor de R\$ 260,00 (Duzentos e sessenta reais), reajustado de acordo com a política salarial dos servidores do Município de Jucati.

§ 1º - Serão assegurados aos conselheiros tutelares os seguintes direitos, correspondentes a:

I – Licença para tratamento de saúde;

II – Licença para gestante;

III – Licença em caso de prestação de serviço a justiça, como júri, audiência ou eleitoral.

§ 2º - A função do Conselho Tutelar não configura vínculo empregatício com a Administração Pública Municipal.

Art. 13º - São deveres do Conselho Tutelar:

I – Zelar pelo cumprimento das normas e regulamentos relativos à criança e ao adolescente;

II – Cumprir os horários de trabalho, inclusive os plantões designados;

III – Zelar pela urbanização;

IV – Manter conduta ilibada;

V – Executar os trabalhos pertinentes à função de Conselheiro, de acordo com as atribuições estabelecidas no Art. 2º desta Lei.

Art. 14° - O Conselheiro Tutelar está sujeito às penalidade de advertência, suspensão e perda da função, pelo cometimento das seguintes faltas cuja adequação e aplicação serão determinadas pelo Regimento Interno, quando:

I – Usar da função em proveito próprio;

II – Divulgar informações obtidas em razão do exercício de sua função;

III – Exorbitar suas funções ou abusar de sua autoridade;

IV – Recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições;

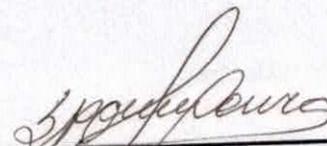
V – Aplicar medidas de proteção à revelia da decisão do Conselho Tutelar do qual faz parte;

VI – Exercer outra atividade incompatível com a função.

Parágrafo Único – A aplicação das medidas previstas no Art. 15 é precedida de processo disciplinar no âmbito do Conselho de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurado ao Conselheiro acusado o direito a ampla defesa.

Art. 15° - perderá o momento o Conselheiro que se ausentar, injustificadamente, 03 (três) seções consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas no mesmo mandato ou for condenado por sentença irreversível por cometimento de crime ou de contravenção penal.

Art. 16° - No caso de suspensão do Conselheiro Tutelar, será escolhido o suplente imediato para substituir, durante o prazo de punição.



CAPÍTULO IV
DAS DESPESAS

Art. 17º - As despesas de pagamento aos conselheiros tutelares, relativas a pessoal, material e outras necessárias ao funcionamento do Conselho Tutelar correrão a conta de dotações que lhe forem consignados no orçamento anual da Prefeitura Municipal de Jucati.

Art. 18º - Sendo eleito funcionário público municipal fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada à acumulação de vencimentos.

Art. 19º - Conselho Tutelar poderá dispor de servidores cedidos pelo poder público municipal, os quais exercerão atividades de apoio, na sede do Conselho Tutelar, respeitando o que determina o Estatuto do Servidor Público Municipal.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no Prazo de quarenta e cinco dias da publicação desta Lei, elaborará o Regimento Interno do Conselho Tutelar.

Art. 21º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 22º - Revogam-se às disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 294 de 06 de Agosto de 1997.

Gabinete do Presidente, 28 de Fevereiro de 2005.

Sheila Patrícia Oliveira de Melo Moura
Sheila Patrícia Oliveira de Melo Moura
Prefeita